Rua Antenor Viana Braga 397, apto 304, Bairro Varginha, Itajubá-MG Email: jotamedicina@yahoo.com.br Tel.: (35) 9 9963-1109

## À PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAZÓPOLIS

Setor de Licitação

Ref.: Processo Licitatório nº 130/2021 do Pregão Presencial nº 070/2021.

**Objeto de Contratação:** Contratação de Empresa especializada na prestação de Serviços Médicos especialistas (Pediatra, Psiquiatra) e Assistente em Saúde (Assistente Social), para atender a demanda nas unidades de saúde do município de Brasópolis.

Prezados Senhores,

A MEDCOR Serviços e Treinamentos SS LTDA, CNPJ: 10.671.711/0001-41, por meio de seu Representante Legal, o Sr. Dr. José Ricardo Costa de Oliveira, CPF: 051.358.116-21, com respeito completo vem através desta prestar nossa CONTRARAZÃO face ao Recurso apresentado pela empresa Humana Serviços Médicos LTDA contra a adjudicação da nossa empresa em ocasião do ora vencido por nós Processo Licitatório nº 130/2021 do Pregão Presencial nº 070/2021.

Preliminarmente cumpre salientar que tal empresa <u>não apresentou recurso dentro do prazo</u> <u>estipulado pelo Edital,</u> qual seja 03 dias úteis após o dia do certame ocorrido em 10/09/21. Ou então que <u>não houve publicação do mesmo em órgão oficial</u> por parte da Municipalidade (site da Prefeitura ou email da licitante vencedora, <u>os quais estavam sendo monitorados diariamente por nós</u>) por ventura apresentado dentro do prazo legal conforme reza o edital, <u>mas apenas hoje dia 20/09/21</u> conforme notificação por meio eletrônico recebida.

Ainda assim, o argumento base do recurso ora apresentado não encontra respaldo legal, senão vejamos:

O Edital, documento soberano do Pregão, **não especifica qual tipo de sociedade empresarial é obrigatória para a participação do certame, muito menos exclui a participação de sociedades simples,** desde que cumpridas todas as etapas do processo e sejam apresentados todos os documentos corretamente pelas licitantes, <u>como o foram pela MEDCOR Serviços e Treinamentos SS LTDA</u>

Ao contrário do que a recorrente tenta impor, a Sociedade Simples assim como qualquer outro tipo de "sociedade empresarial" pode sim, a depender da necessidade, subcontratar outros profissionais para exercer trabalho, desde que o mesmo seja lícito e realizado por agente capaz (leia-se profissional médico e assistente social inscritos regularmente nos respectivos conselhos de classe, no caso em questão) segundo o <u>Art. 104 do Código Civil</u>.

Também diversamente do tenta a recusante dar veracidade, <u>os serviços prestados por Sociedades Simples são</u>, <u>por definição teórica</u>, <u>realizados primordialmente</u>, <u>MAS NÃO NECESSARIAMENTE</u>, <u>ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE</u>, pelos sócios conforme o Contrato Social, podendo

Rua Antenor Viana Braga 397, apto 304, Bairro Varginha, Itajubá-MG Email: jotamedicina@yahoo.com.br Tel.: (35) 9 9963-1109

então contratar temporariamente outros profissionais para executar algum serviço que não tenha pessoal qualificado para tal em seu quadro societário.

Nesse sentido, para definir o Trabalho Temporário, como o será o em questão na medida em que estabelece a duração do objeto do contrato, a Lei Nº 13.429/2017 no seu Art. 2° estabelece que "é aquele prestado por outrem contratado por uma empresa que a coloca à disposição de uma empresa tomadora de serviços ou o que o valha, para atender à necessidade de substituição transitória de pessoal permanente ou à demanda complementar de serviços, estando proibida a contratação de trabalho temporário para a substituição de trabalhadores em greve" ou "às empresas de vigilância e transporte de valores segundo o seu Art. 19-B" APENAS.

Para tanto, a mesma lei no seu Art. 6º exige apenas que sejam requisitos para funcionamento e registro da empresa de trabalho temporário no Ministério do Trabalho, aprova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), do Ministério da Fazenda e capital social de, no mínimo, R\$ 100.000,00 (cem mil reais), entre outras e NÃO IMPEDE QUE HAJA SUBCONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS, novamente ressaltamos, sendo vedado apenas à contratante a utilização dos trabalhadores em atividades distintas daquelas que foram objeto do contrato com a empresa prestadora de serviços, segundo § 1º do Art 5°.

Prosseguindo REPETIDAMENTE a mesma lei RATIFICA no seu Art. 4º-A que a empresa prestadora de serviços a terceiros é a pessoa jurídica de direito privado destinada a prestar à contratante serviços determinados e específicos e § 1º que empresa prestadora de serviços contrata, remunera e dirige o trabalho realizado por seus trabalhadores, ou subcontrata outras empresas para realização desses serviço, NÃO EXISTINDO, PARA TAL, RESSALVAS OU EXCEÇÕES EM RELAÇÃO A UM TIPO ESPECÍFICO DE SOCIEDADE EMPRESARIAL, reafirmamos.

De igual maneira o CAPÍTULO VII - Da Prestação de Serviço do Código Civil prevê pelo Art. 594 prevê que "Toda a espécie de serviço ou trabalho lícito, material ou imaterial, pode ser contratada mediante retribuição", restringindo apenas que "A prestação de serviço não se poderá convencionar por mais de quatro anos" conforme Art. 598.

Já no tocante a outro DESCABIDO QUESTIONAMENTO, que apenas finda embaraçar o Processo Administrativo tão bem conduzido pela Equipe do Pregão, a outorgante do recurso diz que o Objeto Social da MEDCOR é o citado o que inviabilizaria a execução do contrato. No entanto o serviço a ser executado o será mediante a contratação, AMPLAMENTE DEMONSTRADA LEGAL alhures, de outros profissionais, quais sejam Médicos Pediatra e Psiquiatra e Assistente Social para os atendimentos e não pelos sócios citados por motivos óbvios.

Inclusive o Médico Psiquiatra contratado por nós já presta serviço pela nossa empresa na cidade de Turvolândia, aqui na nossa região sul mineira, após termos vencido licitação instituída pelo Município nesse ano de 2021, para atendimento ambulatorial de psiquiatria o qual pode ser confirmado e verificado qualidade do atendimento com a Municipalidade local. Ressaltamos aliás e o município de Turvolândia também emitiu Atestado de Capacidade Técnica para nós mas que não foi juntado aos documentos porque não chegou às nossas mãos em tempo hábil.

Saliente-se também que o objetivo social da MEDCOR conforme Contrato Social e 4ª Alteração é prestação de serviços médicos e Terapia Ocupacional haja visto que os sócios da empresa são irmãos Médico e Terapeuta Ocupacional, fundadores da empresa referida. No entanto, conforme

Rua Antenor Viana Braga 397, apto 304, Bairro Varginha, Itajubá-MG Email: jotamedicina@yahoo.com.br Tel.: (35) 9 9963-1109

já EXTENSAMENTE EXPUSEMOS, isso não impede a subcontratação de outros profissionais para a execução de contratos de prestação de serviços em saúde vencidos por meio de licitações, conforme já ocorreu em outras localidades e agora, em Brazópolis/MG, importando que a empresa vencedora apresente documentação exigida pelo edital, conforme o fizemos.

Já em relação ao que a empresa outorgante do Recurso cita que a MEDCOR apresentou Anexos I a V diferentes do que exige o Edital (leia-se sem carimbo do CNPJ), CUMPRE-NOS ALERTAR QUE ISSO É MERA FORMALIDADE E QUE EM NADA DIFICULTOU A ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA, já que no texto dos referidos anexos há todos os itens necessários à identificação da MEDCOR Serviços e Treinamentos, a ver: nome da empresa, número do CNPJ e Endereço.

Ainda a outorgante faz querer induzir à interpretação errônea de Declaração de Não Emprego de menor ao afirmar que nós não lançamos o texto completo conforme orientava o Edital. Em primeiro lugar, cumpre ressaltar que o Edital apresenta um "modelo" que pode ou não ser seguido pelas empresas licitantes, e em segundo lugar que nosso texto foi claro ao terminar em (.) dizendo que a MEDCOR DECLARA não empregar menores de 18 anos. Diante desse (.) subentende-se que a empresa não emprega menores de idade em nenhum tipo de trabalho e não há ressalvas que sejam necessárias ser incluídas no texto

No que tange ao reclamado do nosso Anexo VI em que a nossa assinatura não tenha firma reconhecida em Cartório, COMO É DE CONHECIMENTO DE TODOS OS SENHORES, E ACREDITAMOS QUE INCLUSIVE DA EMPRESA RECLAMANTE, A ASSINATURA DIGITAL É UMA FORMA MENOS BUROCRÁTICA DE DAR LEGITIMIDADE CARTORIAL À DOCUMENTOS PROCESSUAIS, SUBSTITUINDO EM IGUAL VALOR O RECONHECIMENTO LEGAL DA ASSINATURA, COM AMPLO RESPALDO JURÍDICO, conforme § 1º do Art 10º da Medida Provisória Nº 2.200-2, de 24 de Agosto de 2001, que cita que "As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários".

Ainda conforme é conhecido de todos para que a assinatura digital tenha validade ela precisa ser emitida por uma plataforma vinculada à ICP-Brasil, como a usada pela MEDCOR o é, e ainda tem "carimbo de tempo", mecanismo legal para dar ainda mais segurança aos documentos emitidos e assinados. Com isso, a assinatura digital confere ao documento três princípios básicos: autenticidade, integridade e não repúdio, o que torna os documentos eletrônicos tão seguros quanto os documentos em papel.

O mesmo se diz em relação ao Anexo VII, em que o próprio texto do Edital no item 7.1 alínea d) cita que o documento pode ser apresentado em formulário próprio contendo as mesmas informações exigidas no formulário fornecido pelo Município de Brazópolis, Anexo VII do Edital

Em relação ao que também a reclamante insinua ausência de Declaração de Disponibilidade Técnica ressaltamos que a <u>apresentação dos documentos por nós feita foi da forma como foi por meio de Declaração Conjunta para dar celeridade ao processo</u> uma vez que compilando as Declarações exigidas no Edital, facilitamos a averiguação por parte da Equipe Pregoeira. Da mesma como dito anteriormente, o edital informa "modelos" para os Documentos a serem anexados mas não ditam "regras imutáveis", podendo de

Rua Antenor Viana Braga 397, apto 304, Bairro Varginha, Itajubá-MG Email: jotamedicina@yahoo.com.br Tel.: (35) 9 9963-1109

acordo com o bem entender da empresa licitante serem alterados, desde que contenha as informações necessárias como rege o edital.

Por fim, conforme já demonstrado, os Atestados de Capacidade Técnica emitidos pelas empresas citam que prestamos os serviços mas não que o foram prestados pelo Sócios mas sim por Profissionais contratados de acordo com a necessidade de execução de objetos de contratação.

<u>E da mesma forma os dados do responsável pela Assinatura do contrato foram apresentados junto</u> <u>com a Proposta Comercial, diferentemente do que tenta supor a empresa HUMANA</u>, não como anexo à parte, mas no texto da própria Proposta Comercial a fim de facilitar a verificação dos documentos ajuntados e diminuir custos e proteção ambiental com impressão desnecessária de papéis.

Enfim, pelo acima exposto, amparada legalmente, entendemos que apresentamos CONTRARAZÃO MAIS DO QUE SUFICIENTE PARA DEMONSTRAR A LISURA DA MEDCOR SERVIÇOS E TREINAMENTOS SS LTDA na participação do Certame referido e apresentação das documentações necessárias, sendo o que restará é a nossa IMEDIATA ADJUDICAÇÃO por parte da Prefeitura Municipal de Brazópolis para que a Justiça seja feita de modo digno, HABILITANDO A MEDCOR e ratificando-a como a vencedora do certame alhures mencionado.

Certo do atendimento do nosso pedido, a partir das demonstrações claras expostas acima, nos despedimos renovando protestos de estima e consideração, atenciosamente,

Itajubá/MG, 20 de Setembro de 2021

MEDCOR Serviços de Treinamentos SS LTDA - CNPJ: 10.671.711/0001-41

José Ricardo Costa de Oliveira - CPF: 051.358.116-21